



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

PROJETO DE LEI Nº 49 , DE 28 DE AGOSTO DE 2014.

Cria o cargo de Vice-Diretor de Escola
na rede Municipal de Ensino

Art 1º Fica criado o cargo de Vice-Diretor para as Escolas de rede municipal de ensino, com um número mínimo de 170 alunos.

| Cargo | Nº de Cargos | Função Gratificada |
|------------------------|--------------|--------------------|
| Vice-Diretor de Escola | 9 (nove) | FG-1 |

CARGO: VICE - DIRETOR DE ESCOLA

LOTAÇÃO: Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto

SÍNTESE DOS DEVERES: Chefiar as equipes de servidores da área administrativa de manutenção e conservação do prédio da escola.

ATRIBUIÇÕES: Chefiar as equipes de servidores da área administrativa de manutenção e conservação do prédio da escola; Definir em conjunto com o Diretor, o plano global, projeto político-pedagógico, plano de estudos, calendário escolar, assim como a filosofia e os objetivos da escola; Cumprir e fazer cumprir as determinações superiores e do Regimento Interno; Assessorar o Diretor da Escola, no que lhe for solicitado; Substituir o Diretor em caso de falta ou impedimento deste; Tomar conhecimento de diretrizes e normas emanadas dos órgãos centrais, provido material necessário a realização do trabalho; Participar da elaboração, execução e avaliação do plano global, projeto político-pedagógico, planos de estudo, calendário escolar e outros procedimentos relacionados à administração escolar; organizar o horário escolar, juntamente com o restante da direção; Realizar outras atividades semelhantes.

FORMA DE RECRUTAMENTO: Conforme Lei específica.

QUALIFICAÇÃO PARA RECRUTAMENTO: Formação mínima em curso Superior e pertencer ao quadro municipal do Magistério.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 30 horas semanais.

Art 2º O professor ou Especialista em Educação, com licenciatura plena, ocupante de cargo efetivo, com disponibilidade de 20 horas semanais, empossado como Vice-Diretor de Escola da rede municipal de ensino, fará jus a Função Gratificada – FG-1.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

(Continuação do Projeto de Lei Nº 49 - Cargo de Vice Diretor de Escola.....fls 02)

Art. 3º Os Vice-Diretores de Escolas serão selecionados nos critérios vigentes, juntamente com o respectivo Diretor.

Parágrafo único. É facultado ao Vice-Diretor concorrer ao cargo de Diretor de Escola, na eleição seguinte.

Art. 4º Os despesas decorrentes da presente lei serão suportadas por dotações próprias nos orçamentos anuais do Executivo Municipal, dentro da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desportos.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as Leis Nºs 2.193, de 2002 e 3.960, de 2010;

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

JOSÉ FELIPE DA FEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

(Continuação do Projeto de Lei Nº 49 - Cargo de Vice Diretor de Escola.....fls 03)

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 49 , DE 28 DE AGOSTO DE 2014.

**Cria o cargo de Vice-Diretor de
Escola na rede Municipal de Ensino**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

No que tange a iniciativa, compete ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre seus servidores, conforme o disposto no art. 61, § 1º, II, "a", CF.

Manifesta-se Hely Lopes Meireles, quanto a competência do Chefe do Poder Executivo:

"A criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo exige lei de iniciativa privativa do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais, conforme seja federal, estadual ou municipal a Administração interessada, abrangendo a Administração direta, autárquica e fundacional [...] Trata-se do princípio constitucional da reserva de administração..."

Entende o Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos, conforme Orientação Técnica emitida com relação ao aumento do número de cargos de enfermeiros, aprovado por esse Legislativo Municipal, que a alteração proposta,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

Continuação do Projeto de Lei Nº 49 - Cargo de Vice Diretor de Escola.....fls 04)

requer a observação de alguns fatores relacionados ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, que dispõe:

“ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

[...]

“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III – na esfera municipal:

[...]

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

“Art. 22. A verificação dos cumprimentos dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

[...]

II – criação de cargo, emprego ou função.

Conforme se vê em documentos em anexo, resta comprovado o pleno atendimento ao disposto na legislação acima mencionada.

Ressalta ainda a Orientação Técnica, que é indispensável o atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal, no que tange a autorização específica na LDO e previsão no orçamento anual.

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras**, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, inclusive fundações e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas:**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

(Continuação do Projeto de Lei Nº 49 - Cargo de Vice Diretor de Escola.....fls 05)

I – se houve prévia dotação orçamentária suficientes para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes:

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

(Orientação Técnica IGAM Nº 6.120/2014)

Os documentos em anexos, atendem plenamente ao disposto no art. 169 da Constituição Federal.

O município de Pinheiro Machado alicerçou o pagamento de Função Gratificada – FG-1, aos servidores ocupantes dos cargos de Vice-Diretores de Escola, primeiramente, que contassem com mais de 500 alunos (Lei Municipal Nº 2.193/2002), sendo que, é possível detectar que a referida disposição legal, apresenta inúmeras incorreções:

I – Refere a Ementa da Lei Nº 2.193/2002, que: **“Altera o artigo 115, da Lei 1.591/92 de 16.03.92 e dá outras providencias.** [Sic]:

Primeiramente, a Lei Nº 1.591, é datada de 17 de março de 1993, possui somente quatro artigos, porquanto não havendo como “alterar o artigo 115” e trata de autorização para locação de imóvel.

II - O mesmo regramento “autoriza” a criar cargo de Vice-Diretor, no entanto, no corpo da Lei, não é feita qualquer menção a alteração do artigo 115, assim como não é criado o referido cargo. Dúbio também se apresenta o art 2º da Lei Nº 2.193, de 2002, na medida em que regra: **“O Vice-Diretor, Professor ou Especialista em Educação com Licenciatura Plena, efetivo, do Plano de Carreira com disponibilidade de 20 horas semanais, fará jus ao FG-1...”** permitindo um questionamento se o regramento não está alcançando a Função Gratificada não só para o Vice-Diretor, mas também a todos os professores e especialistas em educação, com as condicionantes de que estejam habilitados **com Licenciatura Plena**, sejam funcionários **efetivo**, estejam submetidos ao **Plano de Carreira** e que tenham **disponibilidade de 20 horas semanais**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

(Continuação do Projeto de Lei Nº 49 - Cargo de Vice Diretor de Escola.....fls 06)

O art. 4º da Lei Nº-2.193, de 2002, estabelece a dotação orçamentária para suportar a despesa decorrente daquela Lei:

“Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta da seguinte dotação orçamentária:

0600 – SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

0601 – Secretaria Municipal da Educação

319011-03 – **Subsídios (grifo nosso)**

é sabido que até mesmo nos mais antigos orçamentos elaborados nos municípios, “Subsídios” destinou-se a custear as despesas com Agentes Políticos, ao passo que, a previsão orçamentária para pagamento de Funções Gratificadas está vinculada ao orçamento pela rubrica: Vencimentos e Vantagens, residindo nesta situação mais uma necessidade de revogação da mencionada lei.

A Lei Nº 3.960, de 2010, altera os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 2.193, de 2002, consistindo basicamente na alteração do número mínimo de alunos de 500 para 200, para contemplar a escola com o cargo de Vice-Diretor e permitindo ao vice-diretor concorrer ao cargo de diretor na eleição seguinte.

A legislação federal regrava o número mínimo de alunos necessários para dotação do cargo de Vice-Diretor nos educandários, o que, entendeu a Justiça Brasileira como “inconstitucional”, e, torna possível o entendimento de que, passou a ser um ato discricionário do Poder Executivo dos Municípios, evidenciando ser mais coerente, acompanhar o entendimento da necessidade de tais profissionais na administração escolar, especialmente nos educandários com um número mínimo de cento e setenta alunos, por suas particularidades e envolvimento dos profissionais que desempenham atividades administrativas e de apoio, tornando a figura do Vice-Diretor de grande importância para o andamento administrativos, disciplinar e pedagógico da instituição.

Busca-se com o presente Projeto de Lei, dar atendimento a um dever de justiça, alcançando a Função Gratificada (FG-1), àqueles que estão desempenhando as funções de Vice-Diretor, e que, acabam por assumir a responsabilidade pela administração da escola, juntamente com o diretor, inclusive substituindo estes em seus afastamentos, assim como àqueles que venham a desempenhar futuramente, em escolas com mais de 170 alunos e não em número superior a 200 exigidos na legislação atual.

Atualmente o município de Pinheiro Machado contempla três servidores do magistério municipal com a Função Gratificada – FG-1, relativa ao exercício do cargo de Vice-Diretor de Escola, com fulcro na legislação vigente, cuja revogação está proposta neste projeto de lei, face aos motivos anteriormente exposto, sendo que, aprovado o presente Projeto de Lei, somente ocorrerá o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

(Continuação do Projeto de Lei Nº 49 - Cargo de Vice Diretor de Escola.....fls 07)

acréscimo de um cargo de Vice-Diretor contemplado com FG-1, o que implica em aumento de despesa, demonstrado em Impacto Financeiro anexo ao presente.

Note-se que o Município atualmente apresenta um gasto de pessoal em 48,41 %, comprovado no Relatório em anexo, não estando portanto, impedido da realização do ora proposto.

Não se trata de uma inovação, ou instituição de nova função gratificada, mais a correção do regramento legal e diminuição da exigência no numero de alunos por educandário, face a nova realidade do ensino municipal, frente a exigência de oferta de ensino a partir de idade inferior a praticada quando da instituição daquelas leis, levando a que tão somente

Diante do exposto, encaminha-se o presente à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, de conformidade com a legislação vigente.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado, RS,

José Felipe da Feira
Prefeito Municipal